

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1869/2003 do Conselho, de 20 de Outubro de 2003, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1870/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1871/2003 da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum** ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1872/2003 da Comissão, de 22 de Outubro de 2003, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República da Coreia ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1873/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>** ..... 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1874/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que aprova os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico em determinados Estados-Membros, define garantias adicionais e concede derrogações relativamente aos programas de criação de ovinos resistentes às EET ao abrigo da Decisão 2003/100/CE <sup>(1)</sup>** ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros ..... 17

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros .....	20
Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que abre um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B para a ilha da Reunião .....	23
Regulamento (CE) n.º 1879/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	25
★ Regulamento (CE) n.º 1880/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto .....	26
★ Regulamento (CE) n.º 1881/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que estabelece determinadas regras de execução relativas aos certificados de exportação e às restituições à exportação para determinados produtos lácteos destinados a Chipre, a Malta e à Eslovénia .....	30
★ Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho <sup>(1)</sup> .....	32

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/765/CE:

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 23 de Outubro de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies <i>Secale cereale</i> e <i>Triticum durum</i> que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 3862] ..... | 47 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

2003/766/CE:

- |                                                                                                                                                                                                          |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ★ Decisão da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, relativa a medidas de emergência contra a propagação na Comunidade da <i>Diabrotica virgifera</i> Le Conte [notificada com o número C(2003) 3880] ..... | 49 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1869/2003 DO CONSELHO****de 20 de Outubro de 2003**

**respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003 <sup>(6)</sup>, do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias.

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias <sup>(3)</sup>, antes do termo do período de validade do protocolo anexo ao acordo, as partes contratantes encetam negociações com vista a determinar, de comum acordo, os termos do protocolo para o período seguinte e, se for caso disso, quaisquer alterações ou aditamentos a introduzir no anexo.

As possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º do protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- atuneiros cercadores: França 20, Espanha 20, Itália 2, Reino Unido 1,
- palangreiros de superfície: Espanha 19, França 13, Portugal 8,
- navios de pesca à linha: França 25 TAB/mês, em média anual.

(2) Dado que, na falta das esperadas informações, a parte mauriciana não estava pronta para encetar as negociações, as duas partes decidiram prorrogar o protocolo actual <sup>(4)</sup>, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2001 <sup>(5)</sup>, por um período de um ano, por acordo sob forma de troca de cartas, na pendência da realização das negociações relativas às alterações do protocolo.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

*Artigo 3.º*

(3) A aprovação da referida prorrogação é do interesse da Comunidade.

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do Acordo sob forma de troca de cartas notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Maurícia, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão <sup>(7)</sup>.

(4) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros,

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> Proposta de 8 de Maio de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial)

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 24 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 180 de 19.7.2000, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 147 de 14.6.2003, p. 40.

<sup>(7)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. MARONI

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1870/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	59,0
	060	45,7
	064	83,6
	096	42,2
	204	60,5
	999	58,2
0707 00 05	052	112,4
	999	112,4
0709 90 70	052	90,3
	999	90,3
0805 50 10	052	93,0
	388	55,2
	524	91,8
	528	69,7
	999	77,4
0806 10 10	052	111,5
	400	187,6
	508	328,3
	999	209,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	61,0
	060	37,8
	388	76,1
	400	70,1
	404	79,8
	508	31,9
	720	39,9
	800	173,0
	804	104,8
	999	74,9
0808 20 50	052	87,4
	064	60,2
	720	43,9
	999	63,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1871/2003 DA COMISSÃO****de 23 de Outubro de 2003****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece uma nomenclatura das mercadorias, a seguir designada «Nomenclatura Combinada». A Nomenclatura Combinada figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 535/94 da Comissão, de 9 de Março de 1994, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup> inseriu a nota complementar 8 no capítulo 2 da Nomenclatura Combinada com vista a esclarecer a classificação de carnes e miudezas comestíveis salgadas do código 0210 («Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas»). Em 1995, esta nota passou a ser a nota complementar 7.
- (3) A classificação no capítulo 2 da Nomenclatura Combinada depende essencialmente do processo utilizado para assegurar a conservação a longo prazo de um determinado produto. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 2 descrevem, nas considerações gerais, a estrutura do referido capítulo. O capítulo 2 abrange as carnes e as miudezas não cozidas, frescas, refrigeradas ou que foram submetidas a um dos vários processos necessários para a conservação a longo prazo, isto é, carnes e miudezas não cozidas, que são congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas.
- (4) Em conformidade com as notas explicativas, as carnes frescas mantêm a sua classificação, mesmo que tenham sido acondicionadas temporariamente em sal, durante o transporte, como agente de conservação. Este critério

aplica-se igualmente às carnes congeladas; de outra forma, qualquer carne à qual fosse acrescentado sal seria considerada carne salgada do código 0210. Nos termos da posição 0210, a salga deve ser suficiente para assegurar a conservação a longo prazo para fins distintos do transporte. A este respeito, importa salientar que os outros processos enumerados na posição 0210, por exemplo, a salmoura, a secagem e a fumagem, destinam-se a assegurar a conservação a longo prazo e não a funcionar como agente de conservação temporária para fins de transporte.

- (5) Afigura-se adequado esclarecer e confirmar que a salga, na acepção da posição 0210, é um processo utilizado para assegurar a conservação a longo prazo.
- (6) Por conseguinte, a nota complementar 7 do Capítulo 2 da Nomenclatura Combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve ser alterada em conformidade.
- (7) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A nota complementar 7 do capítulo 2 da Nomenclatura Combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 passa a ter a seguinte redacção:

«São consideradas como “salgadas ou em salmoura”, na acepção da posição 0210, as carnes e miudezas comestíveis que foram objecto de um processo de salga com impregnação profunda, homogénea em todas as suas partes, com um teor global de sal igual ou superior a 1,2 %, em peso, desde que a salga seja a operação que garanta uma conservação a longo prazo.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 68 de 11.3.1994, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 1872/2003 DA COMISSÃO  
de 22 de Outubro de 2003**

**que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário  
originários da República da Coreia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Coreia sobre o Comércio de Produtos Têxteis, rubricado em 7 de Agosto de 1986 e aprovado pela Decisão 87/471/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de troca de cartas, rubricado em 22 de Dezembro de 1994 e aprovado pela Decisão 95/131/CE do Conselho <sup>(4)</sup>, prevê a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) Em 22 de Setembro de 2003, a República da Coreia apresentou um pedido de transferência entre anos de contingentamento.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Coreia são abrangidas pelas disposições de flexibilidade referidas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 e fixadas no seu anexo VIII.

- (4) Afigura-se, por conseguinte, adequado aceder ao pedido em questão.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, para que os operadores dele possam beneficiar no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República da Coreia, para o ano de contingente de 2003, de acordo com o especificado em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 23 de 28.1.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 263 de 14.9.1987, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 26.4.1995, p. 1.

## ANEXO

728 REPÚBLICA DA COREIA				Nível de funcionamento ajustado	Ajustamento — transferência entre limites quantitativos			
Grp	Cat.	Unidade	Limite 2003		Quantidade	%	Flexibilidade	Novo nível de funcionamento ajustado
IA	1	kgs	909 000	936 270	81 810	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	1 018 080
IB	4	pcs	16 533 000	17 690 310	1 487 970	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	19 178 280
IB	5	pcs	36 091 000	37 868 221	1 443 640	4	Utilização antecipada do contingente de 2004	39 311 861
IB	6	pcs	6 535 000	6 861 750	261 400	4	Utilização antecipada do contingente de 2004	7 123 150
IIB	12	prs	220 639 000	238 290 120	19 857 510	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	258 147 630
IIB	28	pcs	1 264 000	1 365 120	113 760	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	1 478 880
IIB	83	kgs	461 000	497 880	41 490	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	539 370
IIIA	35	kgs	10 525 000	11 367 000	947 250	9	Reporte de 2002 + utilização antecipada de 2004	12 314 250

**REGULAMENTO (CE) N.º 1873/2003 DA COMISSÃO****de 24 de Outubro de 2003****que altera o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1490/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, é necessário estabelecer limites máximos para os resíduos das substâncias farmacologicamente activas utilizadas na Comunidade em medicamentos veterinários destinados a serem administrados a animais para produção de alimentos.
- (2) Os limites máximos de resíduos devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários (CMV), de todas as informações pertinentes fornecidas pelos requerentes, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2377/90, e tendo em consideração todas as informações científicas pertinentes disponíveis ao público, relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para os consumidores de alimentos de origem animal e, em particular, os pareceres do Comité Científico das Medidas Veterinárias relacionadas com a saúde pública e as avaliações do Comité Misto FAO/OMS de peritos em aditivos alimentares.
- (3) Ao estabelecer limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário especificar os alimentos pertinentes provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização dos resíduos (resíduo-marcador). No caso dos medicamentos veterinários destinados a animais produtores de leite, devem ser estabelecidos limites máximos de resíduos no leite.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2377/90 dispõe que o estabelecimento de limites máximos de resíduos não deverá prejudicar, em caso algum, a aplicação de outra legislação comunitária pertinente.

- (5) A progesterona é uma hormona progestagénica, encontrando-se, assim, sujeita às restrições de utilização e às medidas de controlo, relativas às hormonas, previstas na Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996 <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 2003/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, em que se estabelece que as hormonas podem ser administradas aos animais de exploração apenas para fins terapêuticos ou zootécnicos, nas condições especificadas.
- (6) O Comité Científico das Medidas Veterinárias relacionadas com a saúde pública confirmou repetidamente que a utilização de hormonas para incentivar o crescimento na produção de carne constitui um risco potencial para a saúde dos consumidores, tendo em conta as suas propriedades farmacológicas e toxicológicas intrínsecas e os resultados epidemiológicos. Contudo, presentemente, os dados disponíveis sobre a progesterona são insuficientes para elaborar uma estimativa quantitativa do risco decorrente da exposição aos resíduos na carne e nos produtos à base de carne provenientes de animais tratados. Não é possível definir limiares para a progesterona nesta matéria.
- (7) O CMV considerou na sua avaliação inicial, e nas avaliações subsequentes, que não era necessário para a protecção da saúde pública estabelecer limites máximos de resíduos para a progesterona, quando utilizada em medicamentos veterinários autorizados em conformidade com a legislação comunitária. Por conseguinte, propôs a inclusão da progesterona na lista do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, os Estados-Membros não podem proibir ou impedir a circulação nos seus territórios de géneros alimentícios de origem animal oriundos de outros Estados-Membros com o pretexto de conterem resíduos de medicamentos veterinários se a substância em questão constar do anexo II do referido regulamento.
- (8) Os animais também produzem naturalmente progesterona. O nível de secreção endógena de progesterona nos animais é variável, dependendo nomeadamente do sexo, da idade, da raça e do ciclo sexual. Existem métodos validados disponíveis para detectar a progesterona nos tecidos animais. Contudo, os referidos métodos não permitem distinguir as hormonas produzidas naturalmente dos resíduos de progesterona, enquanto forma de controlar se as restrições de utilização estabelecidas na Directiva 96/22/CE são respeitadas.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 26.8.2003, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 262 de 14.10.2003, p. 17.

- (9) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 <sup>(2)</sup>, a gestão dos riscos terá em conta os resultados da avaliação dos riscos e outros factores pertinentes para a matéria analisada, nomeadamente métodos de detecção e viabilidade dos controlos a fim de evitar riscos de utilização abusiva de tais substâncias.
- (10) A Comissão considera que são necessárias medidas de salvaguarda relativas à possibilidade de utilização abusiva de medicamentos veterinários que contenham progesterona. Restringir as condições de utilização da progesterona exclusivamente à administração por via intravaginal nas fêmeas das espécies bovina, ovina, caprina e equina constitui essa medida de salvaguarda adicional necessária para evitar abusos, uma vez que os medicamentos veterinários pertinentes não podem, manifestamente, devido à sua apresentação específica, ser utilizados para fins proibidos. Assim, considera-se adequado incluir a progesterona no anexo II do Regulamento (CEE) n.º

2377/90, em conformidade com o anexo do presente regulamento, que limita a utilização da progesterona ao fim específico mencionado e a formulação do produto.

- (11) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 245 de 29.9.2003, p. 4.

## ANEXO

Ao anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são aditadas as seguintes substâncias:

**2. Substâncias orgânicas**

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal
«Progesterona (*)	Bovina, ovina, caprina, equina (fêmeas)

(\*) Exclusivamente para utilização intravaginal terapêutica ou zootécnica e nos termos do disposto na Directiva 96/22/CE.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1874/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Outubro de 2003**

**que aprova os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico em determinados Estados-Membros, define garantias adicionais e concede derrogações relativamente aos programas de criação de ovinos resistentes às EET ao abrigo da Decisão 2003/100/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o capítulo A, subalínea ii) da alínea b) da secção 1, do seu anexo VIII,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina a aprovação de programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico dos Estados-Membros desde que respeitem determinados critérios estabelecidos no referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina também a definição de quaisquer garantias adicionais que possam ser necessárias para o comércio intracomunitário e para as importações em conformidade com aquele regulamento.
- (2) A Decisão 2003/100/CE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 2003, que define requisitos mínimos para o estabelecimento de programas de criação de ovinos resistentes a encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(3)</sup>, prevê que cada Estado-Membro deve introduzir um programa de criação destinado a seleccionar a resistência às EET em determinadas raças de ovinos. A referida decisão prevê ainda a possibilidade de conceder uma derrogação ao requisito segundo o qual os Estados-Membros deverão estabelecer um programa de criação com base no seu programa nacional de luta contra o tremor epizoótico, apresentado e aprovado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, sempre que este programa inclua o controlo activo contínuo dos ovinos e caprinos mortos nas explorações para todos os efectivos do Estado-Membro.
- (3) No interesse da sanidade animal, os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico apenas deverão ser aprovados quando seja provável que um Estado-Membro apresente uma prevalência reduzida ou a ausência de tremor epizoótico no seu território. Em 7 de Março de 2003 e em 5 de Setembro de 2003, respectivamente, a Suécia e a Dinamarca apresentaram programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico que se considera cumprirem os critérios exigidos estabelecidos no Regula-

mento (CE) n.º 999/2001, sendo provável também que ambos os Estados-Membros apresentem uma prevalência reduzida ou ausência de tremor epizoótico nos respectivos territórios. Assim, o programa nacional de luta contra o tremor epizoótico daqueles Estados-Membros deverão ser aprovados.

- (4) Com base nos seus programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico, deverá ser concedida uma derrogação à Suécia e à Dinamarca relativamente ao programa de criação previsto na Decisão 2003/100/CE, devendo ser definidas as garantias comerciais adicionais exigidas pelo capítulo A do anexo VIII e pelo capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
- (5) Podem ser aprovados e definidos no futuro para outros Estados-Membros programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico, juntamente com garantias adicionais, bem como derrogações ao requisito de estabelecer programas de criação. Deste modo, importa prever essas medidas num regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação dos programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico**

São aprovados os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico dos Estados-Membros enumerados no anexo.

*Artigo 2.º*

**Garantias adicionais relativas às explorações**

1. Os ovinos e caprinos que se destinem aos Estados-Membros referidos no anexo e provenham de outros Estados-Membros não enumerados no mesmo anexo ou países terceiros devem ter permanecido continuamente, desde o seu nascimento e durante um período mínimo de sete anos antes da data da sua expedição, em explorações que preencham as seguintes condições:

- a) Não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico;

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 173 de 11.7.2003, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 41 de 14.2.2003, p. 41.

b) Não se terem aplicado medidas de erradicação devido ao tremor epizoótico;

c) Não existirem na exploração animais identificados como animais de risco, tal como referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

2. O sémen, os embriões e os óvulos de ovinos e caprinos que se destinem aos Estados-Membros referidos no anexo e provenham de outros Estados-Membros não enumerados no mesmo anexo ou de países terceiros devem provir de dadores mantidos continuamente desde nascimento nas explorações que preencham as condições mencionadas no n.º 1.

#### Artigo 3.º

##### Restrição oficial de movimento

1. Os Estados-Membros enumerados no anexo aplicarão as restrições oficiais de movimento previstas no n.º 2 às explorações que recebem ovinos e caprinos ou respectivos sémen, embriões ou óvulos por um período de sete anos a contar da data da última recepção dos referidos animais, sémen, embriões e óvulos, sempre que:

a) Os animais, o sémen, os embriões e os óvulos sejam recebidos de outros Estados-Membros não enumerados no anexo ou de países terceiros; e

b) Tenha sido confirmada a presença de tremor epizoótico durante os três anos que antecederam ou se seguiram à data de expedição dos animais, sémen, embriões e óvulos no Estado-Membro ou no país terceiro de expedição, tal como referido na alínea a).

2. As explorações que recebem animais, sémen, embriões ou óvulos que cumpram as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 serão colocadas sob restrição oficial, por forma a que os ovinos e caprinos e respectivos sémen, embriões e óvulos não possam entrar ou sair da exploração, com excepção dos animais que são levados imediatamente para abate.

3. As restrições ao movimento referidas no n.º 2 não se aplicarão no caso da recepção de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR nem do sémen, embriões e óvulos de um dador com esse mesmo genótipo.

#### Artigo 4.º

##### Derrogações ao requisito de estabelecer um programa de criação

Ao abrigo do disposto no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão 2003/100/CE, é atribuída aos Estados-Membros enumerados no anexo uma derrogação ao requisito de estabelecer um programa de criação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 2.º da referida decisão.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

#### ANEXO

##### Estados-Membros cujo programa nacional de luta contra o tremor epizoótico foi aprovado

Suécia

Dinamarca.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1875/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Outubro de 2003**

**que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades de arroz para exportação junto dos produtores. Esta situação poderá prejudicar a evolução normal dos preços na produção da campanha de 2003/2004.
- (2) A fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade. A situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a aplicação do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso.
- (3) É necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso.
- (4) Por razões que se prendem com a boa gestão dos mercados, é conveniente limitar o concurso a determinadas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 <sup>(6)</sup>, excluindo, contudo, certos destinos.
- (5) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 <sup>(8)</sup>, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da

taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, de arroz branqueado de grãos redondos, dos códigos NC 1006 30 61 e 1006 30 92, para as zonas I a VI, com exclusão da Hungria, da Roménia e da Turquia, e para a zona VIII, com exclusão da República Cooperativa da Guiana, de Madagáscar, da República do Suriname, das Antilhas Neerlandesas, de Aruba e das ilhas Turcas e Caicos, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso referido no n.º 1 está aberto até 17 de Junho de 2004. Durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos periódicos relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e das disposições seguintes.

*Artigo 2.º*

Uma proposta só é admissível se for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

A caução referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 é de 30 euros por tonelada.

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 116 de 13.5.2003, p. 12.

<sup>(9)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.



2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1, e até ao final do quarto mês seguinte.

#### Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar, uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

#### Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

#### Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

#### Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso periódico termina no dia 6 de Novembro de 2003, às 10 horas.

A data-limite para apresentação de propostas é fixada em 17 de Junho de 2004.

#### Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora) : ...

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros por tonelada)	Quantidades mínimas (*) (em toneladas)
1			
2			
3			
4			
5			
etc.			

(\*) Referido no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1876/2003 DA COMISSÃO****de 24 de Outubro de 2003****que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores. Esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços na produção na campanha de 2003/2004.
- (2) A fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade. A situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, conseqüentemente, a execução do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição à exportação possa ser fixado através de concurso.
- (3) É necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso.
- (4) Por razões que se prendem com a boa gestão dos mercados, é conveniente limitar o concurso a determinadas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 <sup>(6)</sup>, excluindo, contudo, certos destinos.
- (5) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 <sup>(8)</sup>, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da

taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, de arroz branqueado de grãos médios e longos A, dos códigos NC 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 94 e 1006 30 96, para as zonas I a VI, com exclusão da Hungria, da Roménia e da Turquia, e para a zona VII, com exclusão da República Cooperativa da Guiana, de Madagáscar, da República do Suriname, das Antilhas Neerlandesas, de Aruba e das ilhas Turcas e Caicos, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso, referido no n.º 1, é aberto até 17 de Junho de 2004. Durante esse período, proceder-se-á a concursos periódicos relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realiza-se em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e com as disposições seguintes.

*Artigo 2.º*

Uma proposta só é admissível quando for relativa a uma quantidade a exportar de, pelo menos, 50 toneladas e no máximo 3 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

A caução, referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75, é de 30 euros por tonelada.

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão considerados, para efeitos de determinação do seu prazo de validade, como emitidos no dia da apresentação da proposta.

<sup>(9)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 116 de 13.5.2003, p. 12.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 1, e até ao fim do quarto mês seguinte.

#### Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem ser entregues à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar, uma hora e meia após o termo do prazo para apresentação das propostas, conforme previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

#### Artigo 6.º

As horas fixadas para apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

#### Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento definido no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando seja fixada uma restituição máxima à exportação, serão declarados adjudicatários o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

#### Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso periódico termina no dia 6 de Novembro de 2003, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 17 de Junho de 2004.

#### Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora): ...

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros por tonelada)	Quantidades mínimas (*) (em toneladas)
1			
2			
3			
4			
5			
etc.			

(\*) Quantidades referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1877/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Outubro de 2003**

**que abre um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O exame do balanço previsional revela a existência de disponibilidades para exportação de arroz junto dos produtores. Esta situação poderia prejudicar a evolução normal dos preços à produção aquando da campanha de 2003/2004.
- (2) A fim de remediar esta situação, é necessário prever a concessão de restituições à exportação para zonas susceptíveis de se abastecerem junto da Comunidade. A situação especial do mercado do arroz torna adequada a limitação quantitativa das restituições e, consequentemente, a execução do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que prevê que o montante da restituição possa ser fixado através de concurso.
- (3) É necessário indicar que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão, de 6 de Março de 1975, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à abertura de concursos para a restituição à exportação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 <sup>(4)</sup>, se aplicam no âmbito do presente concurso.
- (4) Por razões que se prendem com a boa gestão dos mercados, é conveniente limitar o concurso a determinadas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 <sup>(6)</sup>, excluindo, contudo, certos destinos.
- (5) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 <sup>(8)</sup>, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento dispõe que em tais casos o facto gerador da

taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação, referida no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, de arroz branqueado estufado de grãos longos B, do código NC 1006 30 67, para as zonas I a VI, com exclusão da Hungria, da Roménia e da Turquia, e para a zona VIII, com exclusão da República Cooperativa da Guiana, de Madagáscar, da República do Suriname, das Antilhas Neerlandesas, de Aruba e das ilhas Turcas e Caicos, do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92.

2. O concurso referido no n.º 1 está aberto até 17 de Junho de 2004 durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos periódicos relativamente aos quais as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 584/75 e das disposições seguintes.

*Artigo 2.º*

Uma proposta só é admissível quando for relativa a uma quantidade a exportar de, no mínimo, 50 toneladas e, no máximo, 3 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

A caução referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 é de 30 euros por tonelada.

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(9)</sup>, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso serão, para determinação do seu prazo de validade, considerados como emitidos no dia da apresentação da proposta.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

<sup>(7)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 116 de 13.5.2003, p. 12.

<sup>(9)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

2. Estes certificados são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do n.º 1, e até ao fim do quarto mês seguinte.

#### Artigo 5.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar, uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

#### Artigo 6.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

#### Artigo 7.º

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

- quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,
- quer não dar seguimento ao concurso.

2. Logo que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

#### Artigo 8.º

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso periódico termina no dia 6 de Novembro de 2003, às 10 horas.

A última data para apresentação de propostas é fixada em 17 de Junho de 2004.

#### Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Concurso para a determinação da restituição de arroz branqueado estufado de grãos longos B para determinados países terceiros**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora) : ...

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da restituição à exportação (em euros por tonelada)	Quantidades mínimas (*) (em toneladas)
1			
2			
3			
4			
5			
etc.			

(\*) Quantidades referidas no n.º 2, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75.



## REGULAMENTO (CE) N.º 1878/2003 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 2003

**que abre um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B para a ilha da Reunião**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião.
- (2) O exame da situação do abastecimento da ilha da Reunião revela uma falta de disponibilidade de arroz. Tendo em conta o arroz disponível no mercado da Comunidade, deve-se criar a possibilidade de a ilha da Reunião se abastecer no mercado comunitário. A situação especial da ilha da Reunião justifica a limitação das quantidades a expedir e, conseqüentemente, a fixação do montante da subvenção por via de concurso.
- (3) Em aplicação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime agrimenetário do euro no sector agrícola <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 <sup>(6)</sup>, os montantes das propostas apresentadas no âmbito do concurso organizado ao abrigo de um acto relativo à política agrícola comum devem ser expressos em euros. O n.º 1 do artigo 5.º do referido regulamento dispõe que, em tais casos, o facto gerador da taxa de câmbio agrícola é o último dia da apresentação de propostas. Os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo determinam os factos geradores aplicáveis aos adiantamentos e às garantias.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Realizar-se-á um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98 prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 para a ilha da Reunião.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.<sup>(3)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.<sup>(5)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 32.<sup>(6)</sup> JO L 116 de 13.5.2003, p. 12.

2. O concurso referido no n.º 1 estará aberto até 17 de Junho de 2004. Durante o seu prazo de validade, proceder-se-á a concursos periódicos, cujas datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

3. O concurso realizar-se-á nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2692/89 e das disposições a seguir.

*Artigo 2.º*

As propostas só serão admissíveis se disserem respeito a uma quantidade a expedir de 50 toneladas no mínimo e de 3 000 toneladas no máximo.

*Artigo 3.º*

A garantia referida no n.º 3, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 será de 30 euros por tonelada.

*Artigo 4.º*

Para efeitos da determinação do seu prazo de validade, os documentos de subvenção emitidos no âmbito do presente concurso serão considerados emitidos no último dia do prazo para a apresentação das propostas.

*Artigo 5.º*

As propostas devem ser apresentadas à Comissão por intermédio dos Estados-Membros o mais tardar uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação das propostas, previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o quadro que consta do anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no prazo referido no parágrafo anterior.

*Artigo 6.º*

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

*Artigo 7.º*

1. Com base nas propostas apresentadas, a Comissão decidirá, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95:

- a fixação de uma subvenção máxima, ou
- não dar seguimento ao concurso.

2. No caso de ser fixada uma subvenção máxima, o concurso será atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

*Artigo 8.º*

O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso periódico termina em 6 de Novembro de 2003 às 10 horas.

A última data para a apresentação de propostas é 17 de Junho de 2004.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**Concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B para a ilha da Reunião**

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora): ...

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades (em toneladas)	Montante da subvenção à expedição (em euros por tonelada)
1		
2		
3		
4		
5		
etc.		

**REGULAMENTO (CE) N.º 1879/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 2003**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1778/2003 da Comissão<sup>(5)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Itália em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1778/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, na Itália, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1778/2003.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO L 260 de 11.10.2003, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1880/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Outubro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto, <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1768/2003 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley, incluindo membros da OMC e territórios aduaneiros separados que cumprem os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley.
- (2) A presidência do sistema de certificação do Processo de Kimberley, através do seu aviso de 14 de Outubro de 2003, apresentou uma lista actualizada de participantes

no sistema. A actualização da lista diz respeito à inserção, com o estatuto de participante, da Bulgária e da Malásia. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 14 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 256 de 9.10.2003, p. 9.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º**

## ANGOLA

Ministry of Geology and Mines  
Rua Ho Chi Min  
Luanda  
Angola

— *Exemplares do certificado canadiano do Processo de Kimberley:*

Stewardship Division  
International and Domestic Market Policy Division  
Mineral and Metal Policy Branch  
Minerals and Metals Sector  
Natural Resources Canada  
580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

## ARMÉNIA

Department of Gemstones and Jewellery  
Ministry of Trade and Economic Development  
Ierevan  
Arménia

— *Informações gerais:*

Kimberley Process Office  
Minerals and Metals Sector (MMS)  
Natural Resources Canada (NRCan)  
10th Floor, Area A-7  
580 Booth Street  
Otava, Ontário  
Canadá K1A 0E4

## AUSTRÁLIA

— Community Protection Section  
Australian Customs Section  
Customs House, 5 Constitution Avenue  
Camberra ACT 2601  
Austrália

— Minerals Development Section  
Department of Industry, Tourism and Resources  
GPO Box 9839  
Camberra ACT 2601  
Austrália

## REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

Independent Diamond Valuers (IDV)  
Immeuble SOCIM, 2ème étage  
BP 1613 Bangui  
República Centro-Africana

## BIELORRÚSSIA

Department of Finance  
Sovetskaja Str., 7  
220010 Minsk  
República da Bielorrússia

## REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Department of Inspection and Quarantine Clearance  
General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ)  
9 Madiandonglu  
Haidian District, Pequim  
República Popular da China

## BOTSUANA

Ministry of Minerals, Energy & Water Resources  
PI Bag 0018  
Gaborone  
Botsuana

HONG-KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China

Department of Trade and Industry  
Hong Kong Special Administrative Region  
People's Republic of China  
Room 703, Trade and Industry Tower  
700 Nathan Road  
Kowloon  
Hong Kong  
China

## BULGÁRIA

Ministry of Economy  
Multilateral Trade and Economic Policy and Regional Cooperation  
Directorate  
12, Al. Batenberg str.  
1000 Sofia  
Bulgária

## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)  
17th floor, BCDC Tower  
30th June Avenue  
Kinshasa  
República Democrática do Congo

## CANADÁ

— *Internacional:*

Department of Foreign Affairs and International Trade  
Peace Building and Human Security Division  
Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120  
125 Sussex Drive Otava, Ontário K1A 0G2  
Canadá

República do CONGO

Directorate General — Mines and Geology  
Brazzaville  
República do Congo

## COSTA DO MARFIM

Ministry of Mines and Energy  
BP V 91  
Abidjã  
Costa do Marfim

## CROÁCIA

Ministry of Economy  
Zagrebe  
República da Croácia

## COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia  
DG/Relações Externas/A/2  
1040-Bruelas Bélgica

## GUINÉ

Ministry of Mines and Geology  
BP 2696  
Conacri  
Guiné

## GUIANA

Geology and Mines Commission  
P O Box 1028  
Upper Brickdam  
Stabroek  
Georgetown  
Guiana

## HUNGRIA

Licensing and Administration Office of the Ministry of Economy and  
Transport  
Margit krt. 85  
1024 Budapeste  
Hungria

## ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council  
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg  
Mumbai 400 004  
Índia

## ISRAEL

Ministry of Industry and Trade  
PO Box 3007  
52130 Ramat Gan  
Israel

## JAPÃO

— United Nations Policy Division  
Foreign Policy Bureau  
Ministry of Foreign Affairs  
2-11-1, Shibakoen Minato-ku  
105-8519 Tóquio  
Japão

— Mineral and Natural Resources Division  
Agency for Natural Resources and Energy  
Ministry of Economy, Trade and Industry  
1-3-1 Kasumigaseki Chiyoda-ku  
100-8901 Tóquio  
Japão

## República da COREIA

— UN Division  
Ministry of Foreign Affairs and Trade  
Government Complex Building  
77 Sejong-ro, Jongro-gu  
Seúl  
Coreia

— Trade Policy Division  
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise  
1 Joongang-dong, Kwacheon-City  
Kyunggi-do  
Coreia

## República Democrática Popular do LAUS

Department of Foreign Trade  
Ministry of Commerce  
Vientiane  
Laus

## LÍBANO

Ministry of Industry and Trade  
Beirute  
Líbano

## LESOTO

Commission of Mines and Geology  
P.O. Box 750  
Maseru 100  
Lesoto

## MALÁSIA

Ministry of International Trade and Industry  
Blok 10  
Komplek Kerajaan Jalan Duta  
50622 Kuala Lumpur  
Malásia

## MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives  
Import Division  
2nd Floor, Anglo-Mauritius House  
Intendance Street  
Port Louis  
Maurícia

## NAMÍBIA

Diamond Commission  
Ministry of Mines and Energy  
Private Bag 13297  
Windhoek  
Namíbia

## POLÓNIA

Ministry of Economy, Trade and Industry  
Plac Trzech Krzyzy 3/5  
00-507 Varsóvia  
Polónia

## FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Gokhran of Russia  
14, 1812 Goda St.  
121170 Moscovo  
Rússia

## SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources  
Youyi Building  
Brookfields  
Freetown  
Serra Leoa

## ESLOVÉNIA

Ministry of the Economy  
Kotnikova 5  
1000 Liubliana  
República da Eslovénia

## ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board  
240 Commissioner Street  
Joanesburgo  
África do Sul

## SRI LANKA

Trade Information Service  
Sri Lanka Export Development Board  
42 Nawam Mawatha  
Colombo 2  
Sri Lanka

## SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs  
Export Control Policy and Sanctions  
Effingerstrasse 1  
3003 Berna  
Suíça

## Território Aduaneiro Distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN e MATSU

Import and Export office  
Licensing and Administration  
Board of Foreign Trade  
Taiwan

## TANZÂNIA

Commission for Minerals  
Ministry of Energy and Minerals  
PO Box 2000  
Dar es Salaam  
Tanzânia

## TAILÂNDIA

Ministry of Commerce  
Department of Foreign Trade  
44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi  
Muang District  
Nonthaburi 11000  
Tailândia

## UCRÂNIA

— Ministry of Finance  
State Gemological Center  
Degtyarivska St. 38-44  
Kiev  
04119 Ucrânia

— International Department  
Diamond Factory "Kristall"  
600 Letiya Street 21  
21100 Vinnitsa  
Ucrânia

## EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre  
PO Box 63  
Dubai  
Emirados Árabes Unidos

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State  
2201 C St., N.W.  
Washington D.C.  
Estados Unidos da América

## VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines  
Apartado Postal No. 61536 Chacao  
Caracas 1006  
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B  
La Campina — Caracas  
Venezuela

## VIETNAME

Export-Import Management Department  
Ministry of Trade of Vietnam  
31 Trang Tien  
Hanói 10.000  
Vietname

## ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office  
Ministry of Mines and Mining Development  
Private Bag 7709, Causeway  
Harare  
Zimbabué

**REGULAMENTO (CE) N.º 1881/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Outubro de 2003**

**que estabelece determinadas regras de execução relativas aos certificados de exportação e às restituições à exportação para determinados produtos lácteos destinados a Chipre, a Malta e à Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas trocas entre a Comunidade, por um lado, e Chipre, Malta e a Eslovénia, por outro, relativamente a certos produtos lácteos são ainda aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação e o nível das restituições à exportação é sensivelmente superior ao dos direitos de importação. Na perspectiva da adesão, em 1 de Maio de 2004, dos países acima mencionados à União Europeia, a diferença sensível entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e das restituições à exportação concedidas para os produtos em questão pode conduzir a pedidos de certificados que comportem a fixação antecipada da restituição para quantidades muito superiores às necessidades do mercado de destino. A fim de evitar o risco dessas movimentações de natureza especulativa, é conveniente limitar o prazo de validade dos certificados de exportação emitidos, no que diz respeito a esses produtos, a partir de 1 de Novembro de 2003 com destino a Chipre, a Malta e à Eslovénia.
- (2) É, pois, conveniente prever uma derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/2003 <sup>(4)</sup>.
- (3) A fim, também, de evitar desvios de tráfego e, especificamente, a reexpedição dos produtos em causa para Chipre, Malta ou a Eslovénia, quando tenha sido declarado inicialmente e inscrito no certificado um outro destino, deve ser determinado que, nesse caso, a taxa de restituição a tomar em consideração é a taxa válida na data de deferimento da declaração de exportação ou da

declaração de pagamento, em derrogação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003 <sup>(6)</sup>.

- (4) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, para os produtos dos códigos:

- NC 0405 para o destino Chipre,
- NC 0401, 0402, 0403 90 11 a 69, 0404 90 e 0405 para o destino Malta,
- NC 0401, 0402, 0403 90 11 a 69, 0404 90, 0405 e 0406 para o destino Eslovénia,

o prazo de validade dos certificados de exportação com restituição, emitidos a partir de 1 de Novembro de 2003 até 29 de Fevereiro de 2004, expira em 29 de Fevereiro de 2004.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, no caso de o destino indicado na casa 7 do certificado não ser respeitado para os certificados utilizados de 1 de Março a 30 de Abril de 2004 para a exportação dos produtos dos códigos:

- NC 0405 para o destino Chipre,
- NC 0401, 0402, 0403 90 11 a 69, 0404 90 e 0405 para o destino Malta,
- NC 0401, 0402, 0403 90 11 a 69, 0404 90, 0405 e 0406 para o destino Eslovénia,

a taxa de restituição a tomar em consideração para a aplicação do referido artigo é a aplicável para esses destinos na data do deferimento da declaração de exportação ou da declaração de pagamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 197 de 5.8.2003, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DIRECTIVA 2003/87/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 13 de Outubro de 2003**

**relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) O Livro Verde sobre o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia lançou um debate em toda a Europa sobre a conveniência e o possível funcionamento do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia. O Programa Europeu para as Alterações Climáticas estudou políticas e medidas comunitárias num processo que envolveu intervenientes múltiplos, incluindo um regime para o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (o regime comunitário) baseado no Livro Verde. Nas suas conclusões de 8 de Março de 2001, o Conselho reconheceu a especial importância do Programa Europeu para as Alterações Climáticas e do trabalho desenvolvido com base no Livro Verde e sublinhou a necessidade urgente de acções concretas a nível comunitário.

(2) O sexto programa de acção comunitária em matéria de ambiente, criado pela Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, identifica as alterações climáticas como um domínio prioritário de acção e prevê a criação, até 2005, de um regime comunitário de comércio de licenças de emissão. O programa reconhece que a Comunidade se comprometeu a conseguir uma redução de 8 % das suas emissões de gases com efeito de estufa, em relação aos níveis de 1990, até ao período de 2008 a 2012, e que, a mais longo prazo, as emissões globais de gases com efeito de estufa necessitam de ser reduzidas em cerca 70 % em relação aos níveis de 1990.

<sup>(1)</sup> JO C 75 E de 26.3.2002, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO C 221 de 17.9.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO C 192 de 12.8.2002, p. 59.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Outubro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 18 de Março de 2003 (JO C 125 E de 27.5.2003, p. 72), decisão do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 2003 e decisão do Conselho de 22 de Julho de 2003.

<sup>(5)</sup> JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

(3) O objectivo último da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas, que foi aprovada pela Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas <sup>(6)</sup>, é o de estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático.

(4) O Protocolo de Quioto, aprovado pela Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respectivos compromissos <sup>(7)</sup>, logo que entre em vigor, obrigará a Comunidade e os seus Estados-Membros a reduzir as suas emissões antropogénicas agregadas de gases com efeito de estufa enumeradas no anexo A do protocolo em 8 %, em relação aos níveis de 1990, no período de 2008 a 2012.

(5) A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros decidiram cumprir os seus compromissos de redução das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Protocolo de Quioto, em conformidade com a Decisão 2002/358/CE. A presente directiva destina-se a contribuir para o cumprimento mais eficaz dos compromissos da União Europeia e dos seus Estados-Membros, através da implementação de um mercado europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa que seja eficiente e apresente a menor redução possível do desenvolvimento económico e do emprego.

(6) A Decisão 93/389/CE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativa a um mecanismo de monitorização das emissões comunitárias de CO<sub>2</sub> e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa <sup>(8)</sup>, estabeleceu um mecanismo de monitorização das emissões de gases com efeito de estufa e de avaliação dos progressos obtidos no cumprimento dos compromissos respeitantes a essas emissões. Esse mecanismo ajudará os Estados-Membros a determinar a quantidade total de licenças de emissão a atribuir.

(7) A fim de preservar a integridade do mercado interno e evitar distorções da concorrência, torna-se necessário criar disposições comunitárias relativas à atribuição de licenças de emissão pelos Estados-Membros.

<sup>(6)</sup> JO L 33 de 7.2.1994, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO L 130 de 15.5.2002, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 167 de 9.7.1993, p. 3. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/296/CE (JO L 117 de 5.5.1999, p. 35).

- (8) Para efeitos de atribuição de direitos de emissão, os Estados-Membros devem ter em consideração o potencial de redução de emissões das actividades associadas a processos industriais.
- (9) Os Estados-Membros podem decidir que só atribuem às pessoas licenças de emissão válidas para um período de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 2008, no que se refere às licenças anuladas, correspondentes às reduções de emissões realizadas por essas pessoas no seu território nacional durante um período de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2005.
- (10) A partir do referido período de cinco anos, as transferências de licenças de emissão para outro Estado-Membro implicarão adaptações correspondentes nas unidades do montante atribuído ao abrigo do Protocolo de Quioto.
- (11) Os Estados-Membros deverão garantir que os operadores de determinadas actividades sejam detentores de um título de emissão de gases com efeitos de estufa e que aqueles monitorizam e comunicam as suas emissões de gases com efeito de estufa relativamente a essas actividades.
- (12) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto na presente directiva e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (13) Para fins de transparência, o público deverá ter acesso à informação relacionada com a atribuição de licenças de emissão e aos resultados da monitorização da emissão de gases, com a única reserva das restrições previstas na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente <sup>(1)</sup>.
- (14) Os Estados-Membros deverão apresentar um relatório sobre a execução da presente directiva elaborado nos termos da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente <sup>(2)</sup>.
- (15) A inclusão de novas instalações no regime comunitário deverá ser feita em conformidade com as disposições da presente directiva podendo, por conseguinte, ser alargado o âmbito de aplicação do regime comunitário a emissões de gases com efeito de estufa diferentes do dióxido de carbono, provenientes, nomeadamente, de actividades da indústria química e do alumínio.
- (16) A presente directiva não deverá impedir que os Estados-Membros mantenham ou estabeleçam regimes nacionais de comércio que regulem as licenças de emissão de gases com efeito de estufa de outras actividades não constantes da lista do anexo I ou não incluídas no regime comunitário ou de instalações temporariamente excluídas do regime comunitário.
- (17) Os Estados-Membros poderão participar no comércio internacional de licenças de emissão como partes do Protocolo de Quioto com quaisquer outras partes constantes do seu anexo B.
- (18) A associação do regime comunitário com os regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa de países terceiros aumentará a eficácia da realização pela Comunidade dos objectivos de reduções de emissões definidos pela Decisão 2002/358/CE relativa ao cumprimento conjunto dos referidos compromissos.
- (19) Os mecanismos baseados em projectos, incluindo a Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), são importantes, a fim de atingir os objectivos tanto de redução das emissões globais de gases com efeito de estufa como para melhorar a relação custo/eficácia do regime comunitário. Em conformidade com as disposições aplicáveis do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe, o recurso a estes mecanismos deve complementar as acções internas, as quais constituirão um importante elemento dos esforços envidados.
- (20) A presente directiva deve promover a utilização de tecnologias com maior eficiência energética, incluindo a tecnologia da cogeração, que gera menos emissões por unidade produzida, ao passo que a futura directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à promoção da cogeração baseada na procura de calor útil no mercado interno da energia terá por objectivo promover especificamente a tecnologia da produção combinada de calor e electricidade (cogeração).
- (21) A Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição <sup>(3)</sup>, criou um quadro geral para a prevenção e o controlo da poluição que permite a concessão de títulos de emissão de gases com efeito de estufa. A Directiva 96/61/CE deveria ser alterada por forma a garantir que não sejam estabelecidos valores-limite de emissão no que respeita às emissões directas de gases com efeito de estufa de instalações abrangidas pela presente directiva e que os Estados-Membros poderão decidir não impor normas relativas à eficácia energética no que se refere às unidades de combustão que emitem dióxido de carbono no local, sem prejuízo de quaisquer outros requisitos no âmbito da Directiva 96/61/CE.
- (22) A presente directiva é compatível com a Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas e com o Protocolo de Quioto, devendo ser revista à luz dos desenvolvimentos nesse contexto e por forma a tomar em consideração a experiência adquirida com a sua execução e os progressos registados na monitorização das emissões de gases com efeito de estufa.

<sup>(1)</sup> JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

- (23) O comércio de licenças de emissão deverá fazer parte de um conjunto completo e coerente de políticas e medidas executadas ao nível dos Estados-Membros e da Comunidade. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, os Estados-Membros deverão ter em conta, no que respeita às actividades abrangidas pelo regime comunitário, as implicações das políticas regulamentares, fiscais e outras destinadas a atingir os mesmos objectivos. A revisão da presente directiva considerará até que ponto foram atingidos os objectivos em questão.
- (24) A tributação poderá constituir uma política nacional para limitar as emissões de instalações temporariamente excluídas.
- (25) A fim de se obterem importantes reduções das emissões, deverão ser aplicadas, tanto a nível nacional como comunitário, políticas e medidas que abranjam, não apenas os sectores industrial e da energia, mas todos os sectores económicos da União Europeia. A Comissão estudará, em particular, a adopção de políticas e de medidas a nível comunitário, por forma a que o sector dos transportes preste um contributo substancial, quer a nível comunitário, quer a nível dos Estados-Membros, para o cumprimento das suas obrigações em matéria de alterações climáticas previstas no Protocolo de Quioto.
- (26) Independentemente do potencial multifacetado dos mecanismos baseados no mercado, a estratégia da União Europeia para a redução das mudanças climáticas deverá ser baseada no equilíbrio entre o regime comunitário e outros tipos de acções nacionais, comunitárias e internacionais.
- (27) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (28) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (29) Uma vez que os critérios 1), 5) e 7) do anexo III não podem ser alterados por via do procedimento de comitologia, as alterações referentes aos períodos posteriores a 2012 só serão efectuadas mediante a aplicação do processo de co-decisão.
- (30) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, a saber, a criação de um regime comunitário, não pode ser suficientemente realizado através da acção singular dos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o

princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

### **Objecto**

A presente directiva cria um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, a seguir designado «regime comunitário», a fim de promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa em condições que ofereçam uma boa relação custo-eficácia e sejam economicamente eficientes.

*Artigo 2.º*

### **Âmbito de aplicação**

1. A presente directiva aplica-se às emissões provenientes das actividades enumeradas no anexo I e aos gases com efeito de estufa enumerados no anexo II.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo dos requisitos constantes da Directiva 96/61/CE.

*Artigo 3.º*

### **Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Licença de emissão», a licença de emitir uma tonelada de equivalente dióxido de carbono durante um determinado período, que só é válido para efeitos do cumprimento da presente directiva e que é transferível em conformidade com as suas disposições;
- b) «Emissão», a libertação de gases com efeito de estufa na atmosfera a partir de fontes existentes numa instalação;
- c) «Gases com efeito de estufa», os gases enumerados no anexo II;
- d) «Título de emissão de gases com efeito de estufa», o título emitido de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º;
- e) «Instalação», a unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais das actividades enumeradas no anexo I e quaisquer outras actividades directamente associadas que tenham uma relação técnica com as actividades realizadas nesse local e que possam ter influência nas emissões e na poluição;
- f) «Operador», qualquer pessoa que explore ou controle uma instalação ou, caso a legislação nacional o preveja, em quem tenha sido delegado um poder económico decisivo sobre o funcionamento técnico da instalação;
- g) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou colectiva;

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- h) «Novo operador», qualquer instalação que desenvolva uma ou mais actividades assinaladas no anexo I, que tenha obtido um título ou uma actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa, em virtude de uma alteração na natureza ou funcionamento ou de uma extensão da instalação, no seguimento da notificação à Comissão do plano nacional de atribuição;
- i) «Público», uma ou mais pessoas e, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, associações, organizações ou grupos de pessoas;
- j) «Tonelada de equivalente dióxido de carbono», uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) ou uma quantidade de qualquer outro gás com efeito de estufa referido no anexo II com um potencial de aquecimento global equivalente.

#### Artigo 4.º

### Títulos de emissão de gases com efeito de estufa

Os Estados-Membros devem assegurar que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, nenhuma instalação realize qualquer actividade enumerada no anexo I de que resultem emissões especificadas em relação a essa actividade, a não ser que o seu operador seja detentor de um título emitido pela autoridade competente de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º, ou que a instalação esteja temporariamente excluída do regime comunitário nos termos do artigo 27.º

#### Artigo 5.º

### Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa

Os pedidos de títulos de emissão de gases com efeito de estufa apresentados à autoridade competente devem incluir uma descrição:

- Da instalação e das suas actividades, incluindo a tecnologia utilizada;
- Das matérias-primas e acessórios cuja utilização seja susceptível de produzir emissões de gases referidas no anexo I;
- Das fontes de emissões de gases referidas no anexo I existentes na instalação; e
- Das medidas previstas para monitorizar e comunicar informações sobre emissões de acordo com as orientações adoptadas em conformidade com o artigo 14.º

Os pedidos de títulos devem também incluir um resumo não técnico dos elementos mencionados no primeiro parágrafo.

#### Artigo 6.º

### Condições e conteúdo do título de emissão de gases com efeito de estufa

1. O título de emissão de gases com efeito de estufa, pelo qual é permitida a emissão de gases com efeito de estufa de uma parte ou da totalidade de uma instalação, é emitido pela autoridade competente mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as emissões.

O título de emissão de gases com efeito de estufa pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local, exploradas pelo mesmo operador.

2. Os títulos de emissão de gases com efeito de estufa devem incluir os seguintes elementos:

- Nome e endereço do operador;
- Descrição das actividades e emissões da instalação;
- Requisitos de monitorização, especificando a metodologia e a frequência do exercício dessa monitorização;
- Regras de comunicação de informações; e
- A obrigação de devolver licenças de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, verificadas em conformidade com o artigo 15.º, no prazo de quatro meses a contar do termo do ano em causa.

#### Artigo 7.º

### Modificação das instalações

O operador deve informar a autoridade competente de quaisquer modificações previstas na natureza ou no funcionamento da instalação ou de qualquer ampliação que possam exigir a actualização do título de emissão de gases com efeito de estufa. Se for o caso, a autoridade competente deve actualizar o título. Em caso de alteração da identidade do operador da instalação, a autoridade competente deve actualizar o título a fim de introduzir o nome e o endereço do novo operador.

#### Artigo 8.º

### Coordenação com a Directiva 96/61/CE

No caso de instalações que realizem actividades incluídas no anexo I da Directiva 96/61/CE, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a coordenação das regras e do processo de concessão dos títulos de emissão de gases com efeito de estufa com as regras e o processo aplicáveis à licença exigida naquela directiva. Os requisitos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da presente directiva podem ser integrados no processo estabelecido na Directiva 96/61/CE.

#### Artigo 9.º

### Plano nacional de atribuição de licenças de emissão

1. Para cada período referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, cada Estado-Membro deve elaborar um plano nacional estabelecendo a quantidade total de licenças de emissão que tenciona atribuir nesse período e de que modo tenciona atribuí-la. O plano deve basear-se em critérios objectivos e transparentes, incluindo os enumerados no anexo III, e ter em devida conta as observações do público. Sem prejuízo do disposto no Tratado, a Comissão deve desenvolver, até 31 de Dezembro de 2003, orientações sobre a execução dos critérios enumerados no anexo III.

Para o período referido no n.º 1 do artigo 11.º, o plano deve ser publicado e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de Março de 2004. Para os períodos posteriores, o plano deve ser publicado e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros pelo menos 18 meses antes do início do período em causa.

2. Os planos nacionais de atribuição de licenças de emissão devem ser analisados no Comité referido no n.º 1 do artigo 23.º

3. No prazo de três meses a contar da data de notificação de um plano nacional de atribuição por um Estado-Membro nos termos do n.º 1, a Comissão pode rejeitar esse plano ou qualquer dos seus elementos, com base na sua incompatibilidade com os critérios enumerados no anexo III ou no artigo 10.º O Estado-Membro só pode tomar uma decisão, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 11.º, se as alterações propostas tiverem sido aceites pela Comissão. As decisões de rejeição da Comissão devem ser justificadas.

#### Artigo 10.º

##### Método de atribuição

Os Estados-Membros devem atribuir gratuitamente, pelo menos, 95 % das licenças de emissão para o período de três anos com início em 1 Janeiro de 2005. Os Estados-Membros devem atribuir gratuitamente pelo menos 90 % das licenças de emissão para o período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 2008.

#### Artigo 11.º

##### Atribuição e concessão de licenças de emissão

1. Para o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, cada Estado-Membro deve determinar a quantidade total de licenças de emissão que atribuirá nesse período, bem como a sua atribuição aos operadores das instalações. Essa decisão deve ser tomada pelo menos três meses antes do início do período, devendo basear-se no respectivo plano nacional de atribuição elaborado nos termos do artigo 9.º e em conformidade com o artigo 10.º, tendo em devida conta as observações do público.

2. Para o período de cinco anos com início em 1 de Janeiro de 2008, e para cada período de cinco anos subsequente, cada Estado-Membro deve determinar a quantidade total de licenças de emissão que atribuirá nesse período e dar início ao processo de atribuição dessas licenças aos operadores das instalações. Essa decisão deve ser tomada pelo menos 12 meses antes do início do período em causa, devendo basear-se no respectivo plano nacional de atribuição elaborado nos termos do artigo 9.º e em conformidade com o artigo 10.º, tendo em devida conta as observações do público.

3. As decisões tomadas por força dos n.ºs 1 e 2 devem observar as disposições do Tratado, nomeadamente os artigos 87.º e 88.º Ao decidirem sobre a atribuição de licenças de emissão, os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de permitir o acesso de novos operadores a essas licenças.

4. A autoridade competente deve conceder uma parte da quantidade total de licenças de emissão para cada ano dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 2, até 28 de Fevereiro do ano em questão.

#### Artigo 12.º

##### Transferência, devolução e anulação de licenças de emissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de transferência de licenças de emissão entre:

- a) Pessoas no interior da Comunidade;
- b) Pessoas no interior da Comunidade e pessoas de países terceiros nos quais essas licenças de emissão sejam reconhecidas nos termos do artigo 25.º, sem outras restrições que não sejam as estabelecidas na presente directiva ou aprovadas nos termos da mesma.

2. Os Estados-Membros devem assegurar o reconhecimento das licenças de emissão concedidas pela autoridade competente dos outros Estados-Membros para efeitos do cumprimento dos deveres dos operadores nos termos do n.º 3.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a devolução pelo operador de cada instalação, até 30 de Abril de cada ano, de um número de licenças de emissão equivalente ao total das emissões provenientes dessa instalação durante o ano civil anterior, tal como verificadas nos termos do artigo 15.º, e a sua consequente anulação.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as licenças de emissão sejam anuladas a qualquer momento, a pedido do seu titular.

#### Artigo 13.º

##### Validade das licenças de emissão

1. As licenças são válidas para as emissões verificadas durante o período referido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 11.º relativamente ao qual foram concedidas.

2. Quatro meses após o início do primeiro período de cinco anos referido no n.º 2 do artigo 11.º, as licenças de emissão que tenham caducado e não tenham sido devolvidas e anuladas em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º são anuladas pela autoridade competente.

Os Estados-Membros podem conceder às pessoas licenças de emissão para o período em curso, a fim de substituir licenças na sua posse que tenham sido anuladas nos termos do primeiro parágrafo.

3. Quatro meses após o início de cada período subsequente de cinco anos referido no n.º 2 do artigo 11.º, as licenças de emissão que tenham caducado e não tenham sido devolvidas e anuladas em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º são anuladas pela autoridade competente.

Os Estados-Membros devem conceder às pessoas licenças de emissão para o período em curso, a fim de substituir as licenças na sua posse que tenham sido anuladas nos termos do primeiro parágrafo.

#### Artigo 14.º

### Orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas a emissões

1. A Comissão deve adoptar, até 30 de Setembro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, orientações para a monitorização e a comunicação de informações relativas às emissões, resultantes das actividades enumeradas no anexo I, de gases com efeito de estufa especificados em relação a essas actividades. Essas orientações devem basear-se nos princípios da monitorização e da comunicação de informações estabelecidos no anexo IV.

2. Os Estados-Membros devem assegurar a vigilância das emissões em conformidade com as orientações.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador de cada instalação comunique à autoridade competente, em conformidade com as orientações, após o termo de cada ano civil, as informações relativas às emissões da instalação no ano em causa.

#### Artigo 15.º

### Verificação

Os Estados-Membros devem assegurar que os relatórios apresentados pelos operadores, nos termos n.º 3 do artigo 14.º, sejam verificados em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo V e que as autoridades competentes sejam informadas dos resultados da verificação.

Os Estados-Membros devem assegurar, até 31 de Março de cada ano, que os operadores cujos relatórios não tiverem sido considerados satisfatórios, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo V, no que se refere às emissões do ano anterior, não possam transferir licenças de emissão enquanto os respectivos relatórios não forem considerados satisfatórios.

#### Artigo 16.º

### Sanções

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais aprovadas por força da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar as referidas disposições à Comissão até 31 de Dezembro de 2003, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

2. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação dos nomes dos operadores que não devolvam licenças de emissão suficientes nos termos do n.º 3 do artigo 12.º

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de instalações que não devolvam, até 30 de Abril de cada ano, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior sejam obrigados a pagar uma multa pelas emissões excedentárias. A multa por emissões excedentárias será igual a 100 euros por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido licenças. O pagamento da multa por emissões excedentárias não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias aquando da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

4. Durante o período de três anos com início em 1 de Janeiro de 2005, os Estados-Membros devem aplicar uma multa por emissões excedentárias mais baixa, igual a 40 euros por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido licenças. O pagamento da multa por emissões excedentárias não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias aquando da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

#### Artigo 17.º

### Acesso à informação

As decisões relativas à atribuição de licenças de emissão e as informações sobre emissões exigidas pelo título de emissão de gases com efeito de estufa e na posse da autoridade competente devem ser colocadas à disposição do público pela referida autoridade, sob reserva das restrições estabelecidas no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 4.º da Directiva 2003/4/CE.

#### Artigo 18.º

### Autoridade competente

Os Estados-Membros devem tomar as disposições administrativas adequadas, incluindo a designação da autoridade ou autoridades competentes, com vista à aplicação da presente directiva. Nos casos em que for designada mais de uma autoridade competente, deve haver uma coordenação do trabalho efectuado por essas autoridades no âmbito da presente directiva.

#### Artigo 19.º

### Registo

1. Os Estados-Membros devem tomar disposições para a criação e manutenção de um registo de dados a fim de assegurar uma contabilidade precisa da concessão, detenção, transferência e anulação de licenças de emissão. Os Estados-Membros podem gerir os seus registos de dados num sistema consolidado, conjuntamente com outro ou outros Estados-Membros.

2. Qualquer pessoa pode ser titular de licenças de emissão. O registo de dados deve ser acessível ao público e ter contas separadas onde sejam registadas as licenças de emissão atribuídas ou cedidas a cada pessoa ou por ela transferidas para outrem.

3. Tendo em vista dar execução à presente directiva, a Comissão aprovará, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, um regulamento com vista à criação de um sistema de registos normalizado e seguro, sob a forma de bases de dados electrónicas normalizadas, contendo dados comuns que permitam acompanhar a concessão, detenção, transferência e anulação de licenças, garantir o acesso do público e uma confidencialidade adequada e assegurar a impossibilidade de transferências incompatíveis com as obrigações resultantes do Protocolo de Quioto.

#### Artigo 20.º

##### **Administrador central**

1. A Comissão deve designar um administrador central, que manterá um diário independente de operações no qual devem ser registadas a concessão, a transferência e a anulação de licenças de emissão.

2. O administrador central deve proceder a um controlo automático de cada operação nos registos através do diário independente de operações para verificar se não existem irregularidades na concessão, transferência e anulação de licenças de emissão.

3. Caso sejam identificadas irregularidades através do controlo automático, o administrador central informa os Estados-Membros em causa, os quais não efectuarão as operações em questão ou quaisquer operações futuras relacionadas com as referidas licenças de emissão até terem sido resolvidas as ditas irregularidades.

#### Artigo 21.º

##### **Comunicação de informações pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem enviar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva. O relatório deve prestar especial atenção às disposições relativas à atribuição de licenças de emissão, ao funcionamento do registo de dados, à aplicação das orientações de monitorização e comunicação de informações, à verificação e questões relacionadas com o cumprimento da directiva e, se adequado, com o tratamento fiscal das licenças de emissão. O primeiro relatório deve ser enviado à Comissão até 30 de Junho de 2005. Este relatório deve ser redigido com base num questionário ou modelo elaborado pela Comissão nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE. O questionário ou modelo deve ser enviado aos Estados-Membros pelo menos seis meses antes do prazo para a apresentação do primeiro relatório.

2. Com base nos relatórios referidos no n.º 1, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação da presente directiva no prazo de três meses a contar da recepção dos relatórios dos Estados-Membros.

3. A Comissão deve organizar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros sobre a evolução em matéria de atribuição de licenças, funcionamento do registo de dados, monitorização, comunicação de informações, verificação e cumprimento.

#### Artigo 22.º

##### **Alterações do anexo III**

A Comissão pode alterar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, o anexo III, excepção feita aos critérios 1), 5) e 7), para o período de 2008 a 2012 em função dos relatórios a que se refere o artigo 21.º e da experiência adquirida na aplicação da presente directiva.

#### Artigo 23.º

##### **Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 8.º da Decisão 93/389/CEE.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 24.º

##### **Procedimentos para a inclusão unilateral de actividades e gases adicionais**

1. A partir de 2008, os Estados-Membros podem aplicar o regime de comércio de licenças de emissão, estabelecido na presente directiva, a actividades, instalações e gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I, desde que a inclusão dessas actividades, instalações e gases com efeito de estufa seja aprovada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, tendo em conta todos os critérios pertinentes, nomeadamente as consequências sobre o mercado interno, as potenciais distorções da concorrência, a integridade ambiental do regime e a fiabilidade do sistema previsto de monitorização e de comunicação de informações.

A partir de 2005, os Estados-Membros podem, nas mesmas condições, aplicar o regime de comércio de licenças de emissão às instalações que desenvolvam actividades enumeradas no anexo I abaixo dos limites de capacidade referidos nesse anexo.

2. As licenças de emissão atribuídas às instalações que desenvolvam essas actividades devem ser especificadas no âmbito do plano nacional de atribuição de licenças de emissão referido no artigo 9.º



3. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, ou deve, a pedido de um Estado-Membro, aprovar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, orientações para a monitorização e a comunicação de emissões resultantes de actividades, instalações e gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I, se a monitorização e a comunicação dessas emissões puderem ser feitas com suficiente precisão.

4. Caso sejam criadas medidas desta natureza, as revisões efectuadas nos termos do artigo 30.º devem também contemplar a eventual necessidade de uma alteração do anexo I por forma a incluir as emissões resultantes dessas actividades de forma harmonizada em toda a Comunidade.

#### Artigo 25.º

### Relações com outros regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

1. Devem ser celebrados acordos com os países terceiros enumerados no anexo B do Protocolo de Quioto que ratificaram o referido protocolo, com vista ao reconhecimento mútuo de licenças de emissão entre o regime comunitário e outros regimes de comércio de emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o disposto no artigo 300.º do Tratado.

2. Sempre que for celebrado um acordo a que se refere o n.º 1, a Comissão deve estabelecer, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, as disposições necessárias em matéria de reconhecimento mútuo de licenças de emissão ao abrigo desse acordo.

#### Artigo 26.º

### Alteração da Directiva 96/61/CE

Ao n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 96/61/CE são aditados os seguintes parágrafos:

«Se as emissões de um gás com efeito de estufa de uma instalação estiverem previstas no anexo I da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003 relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (\*), em relação a actividades realizadas nessa instalação, a licença não deve incluir um valor-limite de emissão aplicável às emissões directas desse gás, a menos que se torne necessário assegurar que não será causada qualquer poluição local significativa.

No que se refere às actividades enumeradas no anexo I da Directiva 2003/87/CE, os Estados-Membros podem optar por não impor requisitos em matéria de eficiência energética relativamente às unidades de combustão ou outras unidades que emitam dióxido de carbono no local.

Se necessário, as autoridades competentes devem alterar a licença conforme adequado.

Os três parágrafos precedentes não são aplicáveis a instalações temporariamente excluídas do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, nos termos do artigo 27.º da Directiva 2003/87/CE.

(\*) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.».

#### Artigo 27.º

### Exclusão temporária de determinadas instalações

1. Os Estados-Membros podem requerer à Comissão que algumas instalações e actividades sejam temporariamente excluídas até 31 de Dezembro de 2007 do regime comunitário. Quaisquer requerimentos neste sentido devem indicar cada uma das instalações em causa e ser publicados.

2. Se, depois de analisar as observações eventualmente feitas pelo público sobre esse requerimento, a Comissão decidir, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, que as instalações em questão:

- a) Em resultado das políticas nacionais, devem limitar as suas emissões na mesma medida em que o fariam se estivessem sujeitas ao disposto na presente directiva;
- b) Ficarão sujeitas a requisitos de monitorização, comunicação de informações e verificação equivalentes aos previstos nos termos dos artigos 14.º e 15.º e
- c) Ficarão sujeitas a sanções pelo menos equivalentes às referidas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º em caso de incumprimento dos requisitos nacionais,

tomará providências para a exclusão temporária das instalações do regime comunitário.

Devem ser tomadas disposições para assegurar que não haja qualquer distorção do mercado interno.

#### Artigo 28.º

### Agrupamento

1. Os Estados-Membros podem permitir que os operadores de instalações que realizam uma das actividades enumeradas no anexo I constituam um agrupamento de instalações que desenvolvem a mesma actividade durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º e/ou durante o primeiro período de cinco anos referido no n.º 2 do artigo 11.º, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

2. Os operadores que realizam uma das actividades enumeradas no anexo I e que pretendam constituir um agrupamento devem apresentar um pedido à autoridade competente, dando indicações pormenorizadas sobre as instalações e o período durante o qual se pretendem agrupar e apresentar provas de que o administrador tem condições para cumprir as obrigações referidas nos n.ºs 3 e 4.

3. Os operadores que pretendem constituir um agrupamento devem nomear um administrador:

- a) Ao qual seja concedida a quantidade total de licenças de emissão calculadas por instalação dos operadores, mediante derrogação do artigo 11.º;
- b) Que seja responsável pela devolução de licenças de emissão iguais ao total das emissões das instalações do agrupamento, mediante derrogação da alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 12.º; e
- c) Ao qual não seja permitido efectuar novas transferências no caso de o relatório apresentado por um operador não ter sido considerado satisfatório em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 15.º

4. O administrador fica sujeito às sanções aplicáveis no caso de incumprimento dos requisitos de devolução de licenças de emissão suficientes para cobrir a totalidade das emissões das instalações do agrupamento, mediante derrogação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º

5. Um Estado-Membro que pretenda permitir a constituição de um ou mais agrupamentos deve apresentar à Comissão o pedido a que se refere o n.º 2. Sem prejuízo do Tratado, a Comissão pode, no prazo de três meses a contar da data de recepção, rejeitar um pedido que não preencha os requisitos da presente directiva. Essa decisão deve ser devidamente fundamentada. Em caso de rejeição, o Estado-Membro só pode autorizar a constituição do agrupamento se as alterações propostas forem aceites pela Comissão.

6. Caso um administrador não cumpra as sanções referidas no n.º 4, cada um dos operadores de uma instalação integrada no agrupamento será responsável nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e do artigo 16.º pelas emissões da sua própria instalação.

#### Artigo 29.º

##### Força maior

1. Durante o período referido no n.º 1 do artigo 11.º, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que sejam emitidas licenças de emissão adicionais para certas instalações por razões de força maior. A Comissão deve determinar se foi provada a existência de um caso de força maior e, em caso afirmativo, autorizar o Estado-Membro a emitir licenças adicionais e não transferíveis a favor dos operadores dessas instalações.

2. Sem prejuízo do disposto no Tratado, a Comissão formulará, até 31 de Dezembro de 2003, orientações que descrevam as circunstâncias em que se considerará provada a existência de um caso de força maior.

#### Artigo 30.º

##### Revisão e evolução futura

1. Com base nos progressos obtidos na monitorização das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão pode apresentar uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho até

31 de Dezembro de 2004 com vista à alteração do anexo I por forma a incluir outras actividades e emissões de gases com efeito de estufa que não sejam as enumeradas no anexo II.

2. Com base na experiência adquirida com a aplicação da presente directiva e nos progressos obtidos na monitorização das emissões de gases com efeito de estufa, e à luz da evolução do contexto internacional, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em consideração:

- a) A forma e a conveniência da alteração do anexo I a fim de incluir outros sectores relevantes, nomeadamente os sectores da indústria química, do alumínio e dos transportes, bem como outras actividades e emissões de gases com efeito de estufa que não sejam as enumeradas no anexo II, com vista a aumentar a eficiência económica do regime;
- b) A relação entre o regime comunitário de comércio de licenças de emissão e o comércio internacional de licenças de emissão que terá início em 2008;
- c) O aprofundamento da harmonização do método de atribuição de licenças de emissão (incluindo o regime de leilão para o período posterior a 2012) e os critérios para os planos de atribuição nacionais referidos no anexo III;
- d) A utilização de créditos de emissão de mecanismos baseados em projectos;
- e) A relação entre o comércio de licenças de emissão e outras políticas e medidas aplicadas aos níveis nacional e comunitário, incluindo os instrumentos fiscais com os mesmos objectivos;
- f) A conveniência da existência de um registo de dados comunitário único; e
- g) O nível das multas a aplicar pelas emissões excedentárias, tendo em conta, nomeadamente, a inflação;
- h) O funcionamento do mercado de licenças, tendo nomeadamente em conta as eventuais perturbações de mercado;
- i) O modo de adaptar o regime comunitário a uma União Europeia alargada;
- j) O agrupamento;
- k) A viabilidade de desenvolvimento de parâmetros de referência («benchmarks») válidos a nível comunitário, enquanto base para a atribuição de direitos de emissão, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis e uma análise de custo/benefício.

A Comissão deve apresentar o referido relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de Junho de 2006, acompanhado de propostas, se adequado.

3. A fim de atingir os objectivos tanto de redução das emissões mundiais de gases com efeito de estufa como para melhorar a relação custo/eficácia do regime comunitário, é desejável e importante que haja uma articulação entre os mecanismos baseados em projectos, incluindo a Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), e o regime comunitário, pelo que os créditos de emissões provenientes dos referidos mecanismos devem ser reconhecidos para utilização no regime comunitário de acordo com disposições aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho sob proposta da Comissão, que deverão aplicar-se em paralelo com o regime comunitário a partir de 2005. O recurso a estes mecanismos deverá complementar as acções nacionais, em conformidade com as disposições aplicáveis do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe.

#### Artigo 31.º

#### Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão deve notificar os outros Estados-Membros das referidas disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão deve informar do facto os outros Estados-Membros.

#### Artigo 32.º

#### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 33.º

#### Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Outubro de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ALEMANNINO

## ANEXO I

**CATEGORIAS DE ACTIVIDADES REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 2.º, NOS ARTIGOS 3.º E 4.º, NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º E NOS ARTIGOS 28.º E 30.º**

1. As instalações ou partes de instalações utilizadas para a investigação, desenvolvimento e ensaio de novos produtos ou processos não são abrangidas pela presente directiva.
2. Os limiares a seguir mencionados referem-se, de um modo geral, às capacidades de produção. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas actividades serão adicionadas.

Actividades	Gases com efeito de estufa
<i>Actividades no sector da energia</i>	
Instalações de combustão com uma potência térmica nominal superior a 20 MW (com excepção de instalações para resíduos perigosos ou resíduos sólidos urbanos)	Dióxido de carbono
Refinarias de óleos minerais	Dióxido de carbono
Fornos de coque	Dióxido de carbono
<i>Produção e transformação de metais ferrosos</i>	
Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo sulfuretos)	Dióxido de carbono
Instalações para a produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora	Dióxido de carbono
<i>Indústria mineral</i>	
Instalações de produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia ou de cal em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia	Dióxido de carbono
Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia	Dióxido de carbono
Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia e/ou uma capacidade de forno superior a 4 m <sup>3</sup> e uma densidade de carga enforada por forno superior a 300 kg/m <sup>3</sup>	Dióxido de carbono
<i>Outras actividades</i>	
Instalações industriais de fabrico de:	Dióxido de carbono
a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas	
b) Papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 toneladas por dia	Dióxido de carbono

## ANEXO II

**GASES COM EFEITO DE ESTUFA REFERIDOS NOS ARTIGOS 3.º E 30.º**

Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)  
Metano (CH<sub>4</sub>)  
Óxido nitroso (N<sub>2</sub>O)  
Hidrofluorcarbonetos (HFC)  
Perfluorcarbonetos (PFC)  
Hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>)

## ANEXO III

**CRITÉRIOS PARA OS PLANOS NACIONAIS DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE EMISSÃO REFERIDOS NOS ARTIGOS 9.º, 22.º E 30.º**

- 1) A quantidade total de licenças de emissão a atribuir no período em causa deve ser compatível com a obrigação do Estado-Membro de limitar as suas emissões em conformidade com a Decisão 2002/358/CE e com o Protocolo de Quioto, tendo em conta, por um lado, a proporção das emissões globais que estas licenças de emissão representam em comparação com as emissões de fontes não abrangidas pela presente directiva e, por outro, as políticas energéticas nacionais, e compatível com o programa nacional para as alterações climáticas. A quantidade total de direitos de emissão a atribuir não deverá ser superior à quantidade que será provavelmente necessária para efeitos de aplicação estrita dos critérios enunciados no presente anexo. Até 2008, a quantidade deve ser consentânea com as orientações visando a consecução ou a superação do objectivo correspondente a cada Estado-Membro, por força do disposto na Decisão 2002/358/CE e no Protocolo de Quioto.
- 2) A quantidade total de licenças de emissão a atribuir deve ser compatível com a avaliação dos progressos reais e previstos nas contribuições dos Estados-Membros para o cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade em conformidade com a Decisão 93/389/CEE.
- 3) A quantidade de licenças de emissão a atribuir deve ser compatível com o potencial, incluindo o potencial tecnológico, de redução de emissões das actividades abrangidas por este regime. Os Estados-Membros podem basear a sua repartição das licenças de emissão nas emissões médias de gases com efeito de estufa por produto em cada actividade e nos progressos possíveis em cada actividade.
- 4) O plano deve ser compatível com outros instrumentos legislativos e políticos comunitários. Devem ser tidos em conta eventuais aumentos inevitáveis das emissões decorrentes de novos requisitos legislativos.
- 5) Em conformidade com os requisitos do Tratado, em especial com os artigos 87.º e 88.º, o plano não deve estabelecer discriminações entre empresas ou sectores que sejam susceptíveis de favorecer indevidamente determinadas empresas ou actividades.
- 6) O plano deve incluir informações sobre os meios que permitirão aos novos operadores começarem a participar no regime comunitário no Estado-Membro em questão.
- 7) O plano pode incorporar medidas tomadas numa fase precoce e deve conter informações sobre o modo como elas são tidas em consideração. Os Estados-Membros podem utilizar parâmetros de referência (benchmarks) procedentes dos documentos de referência relativos às melhores técnicas disponíveis no contexto da elaboração dos seus planos nacionais de atribuição de direitos de emissão; estes parâmetros podem incorporar um elemento que tenha em conta as acções empreendidas numa fase precoce.
- 8) O plano pode conter informações sobre o modo como as tecnologias limpas, incluindo as tecnologias de maior eficiência energética, são tomadas em consideração.
- 9) O plano deve incluir disposições para que o público possa exprimir as suas observações e conter informações sobre os meios que irão permitir que essas observações sejam tidas em conta antes da tomada de uma decisão sobre a atribuição das licenças de emissão.
- 10) O plano deve conter a lista das instalações abrangidas pela presente directiva com indicação das quantidades de licenças de emissão que se pretende atribuir a cada uma delas.
- 11) O plano pode conter informações sobre o modo como será tomada em consideração a existência de concorrência por parte de países ou entidades fora da União Europeia.

## ANEXO IV

**PRINCÍPIOS DE MONITORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º****Monitorização das emissões de dióxido de carbono**

As emissões serão monitorizadas quer através de cálculos, quer com base em medições.

**Cálculos**

Os cálculos das emissões serão efectuados utilizando a fórmula:

$$\text{Dados da actividade} \times \text{Factor de emissão} \times \text{Factor de oxidação}$$

Os dados da actividade (combustível utilizado, taxa de produção, etc.) serão monitorizados com base em dados relativos ao abastecimento ou em medições.

Serão utilizados factores de emissão reconhecidos. Os factores de emissão específicos de cada actividade são aceitáveis para todos os combustíveis. Os factores por defeito são aceitáveis para todos os combustíveis excepto para os não comerciais (combustíveis derivados de resíduos, como pneumáticos e gases provenientes de processos industriais). Para cada tipo de carvão, serão desenvolvidos factores por defeito específicos e, para o gás natural, factores por defeito específicos para a União Europeia ou por país produtor. Os valores por defeito IPCC são aceitáveis para produtos de refinaria. O factor de emissão para a biomassa será igual a zero.

Se o factor de emissão não tiver em conta o facto de que uma parte do carbono não é oxidado, deverá ser utilizado um factor de oxidação adicional. Se os factores específicos da actividade tiverem sido calculados e já tiverem em conta a oxidação, não será necessário aplicar um factor de oxidação.

Serão utilizados factores de oxidação por defeito desenvolvidos em conformidade com a Directiva 96/61/CE, a menos que o operador possa demonstrar que os factores específicos da actividade são mais precisos.

Será efectuado um cálculo separado para cada actividade, cada instalação e cada combustível.

**Medição**

A medição das emissões utilizará métodos normalizados ou reconhecidos e será confirmada por um cálculo comprovativo das emissões.

**Monitorização das emissões de outros gases com efeito de estufa**

Serão utilizados métodos normalizados ou reconhecidos desenvolvidos pela Comissão em colaboração com todas as partes interessadas e aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 23.º.

**Comunicação de informações sobre as emissões**

Cada operador incluirá as seguintes informações no relatório relativo a uma instalação:

**A. Dados de identificação da instalação, incluindo:**

- designação da instalação,
- endereço, incluindo código postal e país,
- tipo e número de actividades do Anexo I realizadas na instalação,
- endereço, telefone, fax e endereço electrónico de uma pessoa de contacto e
- nome do proprietário da instalação e da eventual empresa-mãe.

**B. Para cada actividade do Anexo I realizada no sítio para a qual são calculadas as emissões:**

- dados relativos à actividade,
- factores de emissão,
- factores de oxidação,
- emissões totais e
- incerteza.

**C. Para cada actividade do Anexo I realizada no sítio para o qual são medidas as emissões:**

- emissões totais,
- informações sobre a fiabilidade dos métodos de medição e
- incerteza.

**D. Para as emissões resultantes da combustão, o relatório também deverá incluir o factor de oxidação, a menos que esta já tenha sido tomada em consideração no desenvolvimento de um factor de emissão específico da actividade.**

Os Estados-Membros tomarão medidas para coordenar os requisitos de comunicação de informações com quaisquer outros requisitos de comunicação de informações existentes, por forma a minimizar os encargos para as empresas.

## ANEXO V

**CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 15.º****Princípios gerais**

1. As emissões resultantes de cada uma das actividades enumeradas anexo I serão sujeitas a verificação.
2. O processo de verificação terá em conta o relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º e a monitorização efectuada durante o ano anterior. Serão abordadas a fiabilidade, credibilidade e precisão dos sistemas de monitorização e dos dados e informações comunicados no que se refere às emissões, em especial:
  - a) Os dados comunicados em relação à actividade em causa e as medições e cálculos conexos;
  - b) A escolha e a utilização de factores de emissão;
  - c) Os cálculos conducentes à determinação das emissões globais; e
  - d) Caso tenham sido feitas medições, a adequação da escolha e da utilização dos métodos de medição.
3. As emissões comunicadas só podem ser validadas se existirem dados e informações fiáveis e credíveis que permitam determiná-las com um elevado grau de certeza. Para estabelecer esse elevado grau de certeza, o operador deve demonstrar que:
  - a) Os dados comunicados são coerentes;
  - b) A recolha dos dados foi efectuada de acordo com as normas científicas aplicáveis; e
  - c) Os registos relevantes da instalação são completos e coerentes.
4. O verificador terá acesso a todos os locais e informações relacionadas com o objecto da verificação.
5. O verificador terá em conta se a instalação está ou não registada no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

**Metodologia**

## Análise estratégica

6. A verificação será baseada numa análise estratégica de todas as actividades realizadas na instalação. Isto exige que o verificador tenha uma perspectiva geral de todas as actividades e da sua importância para as emissões.

## Análise do processo

7. Se adequado, a verificação das informações apresentadas realizar-se-á no local da instalação. O verificador recorrerá a controlos por amostragem para determinar a fiabilidade dos dados e das informações comunicadas.

## Análise dos riscos

8. O verificador submeterá todas as fontes de emissões existentes na instalação a uma avaliação no que diz respeito à fiabilidade dos dados relativos a cada fonte que contribui para as emissões globais da instalação.
9. Com base nesta análise, o verificador identificará explicitamente as fontes com um risco de erro elevado e outros aspectos do processo de monitorização e de comunicação de informações susceptíveis de contribuir para erros na determinação das emissões globais, em particular a escolha dos factores de emissão e os cálculos necessários para determinar as emissões de fontes individuais. Deve ser prestada uma atenção especial às fontes que apresentam um risco de erro elevado e a esses aspectos do processo de monitorização.
10. O verificador tomará em consideração quaisquer métodos de controlo efectivo dos riscos aplicados pelo operador com vista à minimização do grau de incerteza.

## Relatório

11. O verificador deverá preparar um relatório sobre o processo de validação no qual indicará se o relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º é ou não satisfatório. Este relatório deverá especificar todas as questões relevantes para o trabalho efectuado. O relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º será considerado satisfatório se, na opinião do verificador, as emissões totais tiverem sido declaradas de forma globalmente correcta.

Requisitos de competência mínimos para o verificador

12. O verificador deve ser independente do operador, realizar as suas actividades com profissionalismo, probidade e objectividade e ter um bom conhecimento:
- a) Das disposições da presente directiva, bem como das normas e orientações relevantes adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
  - b) Dos requisitos legislativos, regulamentares e administrativos relevantes para a actividade sujeita a verificação; e
  - c) Da produção de todas as informações relacionadas com cada fonte de emissão existente na instalação, em especial no que diz respeito à recolha, medição, cálculo e comunicação de dados.
-



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Outubro de 2003

que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies *Secale cereale* e *Triticum durum* que não satisfaçam os requisitos da Directiva 66/402/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 3862]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/765/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Áustria, a quantidade disponível de sementes de variedades inverniais de trigo duro (*Triticum durum*) e de centeio (*Secale cereale*) adequadas às condições climáticas locais e que respeitem, quanto à capacidade germinativa, os requisitos da Directiva 66/402/CEE é insuficiente e não permite, pois, satisfazer as necessidades daquele Estado-Membro.
- (2) Não é possível satisfazer adequadamente a procura de sementes dessas espécie com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da Directiva 66/402/CEE.
- (3) Assim, a Áustria deve ser autorizada a permitir, por um período que expira em 30 de Novembro de 2003, a comercialização de sementes dessas espécies sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (4) Além disso, outros Estados-Membros que estão em condições de abastecer a Áustria com sementes das espécies referidas devem ser autorizados a permitir a comercialização de tais sementes.
- (5) A Áustria deve desempenhar um papel de coordenadora, com o objectivo de assegurar que a quantidade total de sementes abrangida pela presente autorização não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A comercialização na Comunidade de sementes de trigo e de centeio de Inverno que não satisfaçam os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa previstos na Directiva 66/402/CEE é permitida, por um período que expira em 30 de Novembro de 2003, nos termos definidos no anexo da presente decisão e na observância das seguintes condições:

- a) A capacidade germinativa seja, pelo menos, a definida no anexo à presente decisão;
- b) As etiquetas oficiais devem indicar a germinação determinada no exame oficial efectuado nos termos do n.º 1, alínea d) do ponto F, do artigo 2.º e do n.º 1, alínea d) do ponto G, do artigo 2.º da Directiva 66/402/CEE.

2. A comercialização na Comunidade das sementes referidas no n.º 1 só será permitida se as sementes tiverem primeiramente sido colocadas no mercado em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Qualquer fornecedor de sementes que deseje colocar no mercado as sementes referidas no artigo 1.º deve apresentar um pedido de autorização ao Estado-Membro em que está estabelecido.

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

<sup>(2)</sup> JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

O Estado-Membro em questão autorizará o fornecedor a colocar aquelas sementes no mercado, excepto se:

- a) Existirem provas suficientes quer permitam duvidar da capacidade de o fornecedor colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual solicitou autorização; ou
- b) A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa levasse à superação da quantidade máxima especificada no anexo.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros deverão prestar assistência administrativa mútua na aplicação da presente decisão.

Incumbe à Áustria desempenhar o papel de Estado-Membro coordenador no respeitante ao artigo 1.º, a fim de assegurar que a quantidade total autorizada não exceda a quantidade máxima especificada no anexo.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro

coordenador informará imediatamente o Estado-Membro notificante caso a autorização resulte no facto de se ultrapassar a quantidade máxima.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros acerca das quantidades cuja comercialização autorizaram ao abrigo da presente decisão.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (em toneladas)	Capacidade germinativa mínima (% de semente pura)
<i>Triticum durum</i>	Heradur, Inverdur, Prowidur, Superdur	250	70
<i>Secale cereale</i>	Albedo, Amilo, EHO-Kurz, Elect, Kier, Kustro, Motto, Nikita, Oberkärntner, Schlägler	300	75

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 24 de Outubro de 2003**  
**relativa a medidas de emergência contra a propagação na Comunidade da *Diabrotica virgifera* Le Conte**

[notificada com o número C(2003) 3880]

(2003/766/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceira frase, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2002, a França e a Áustria informaram os outros Estados-Membros e a Comissão das primeiras ocorrências de *Diabrotica virgifera* Le Conte (adiante designada por «organismo») nos territórios respectivos e das medidas tomadas para combater esses surtos.
- (2) Em Itália, em 2002, foram efectuadas acções de vigilância em zonas já infestadas pelo organismo, nomeadamente zonas de monocultura do milho, e em locais de introdução potencial do organismo, como aeroportos e estâncias aduaneiras. As medidas de erradicação tomadas na região de Veneto parecem ter conseguido deter a propagação do organismo, tendo decaído os níveis populacionais do mesmo. Na Lombardia e no Piemonte foram capturados em várias províncias muitos indivíduos adultos do organismo, ao passo que na região de Friul-Venécia Júlia foi detectado um primeiro foco.
- (3) Um estudo comunitário recente de investigação do potencial de estabelecimento do organismo na Comunidade demonstrou que os principais factores de estabelecimento — designadamente as condições tróficas e climáticas — estão presentes na Comunidade.
- (4) Por outro lado, o mesmo estudo revelou que o organismo e os seus efeitos prejudiciais podem constituir um problema fitossanitário significativo para a produção comunitária de milho, consubstanciado em perdas económicas potenciais, num aumento potencial da utilização de insecticidas e na dificuldade em encontrar culturas alternativas ao milho nos ciclos de rotação.
- (5) A Directiva 2000/29/CE pretende apenas obstar à introdução e propagação do organismo na Comunidade. Todavia, não estão previstas medidas comunitárias em caso de registo, pelos Estados-Membros, da ocorrência de novos focos em áreas indemnes ou se o organismo

for detectado numa fase precoce de desenvolvimento populacional. Importa, por conseguinte, definir tais medidas, tendo em vista a erradicação do organismo num prazo razoável.

- (6) Essas medidas devem incluir o rastreio geral da presença do organismo nos Estados-Membros.
- (7) As medidas devem abranger a luta contra a propagação do organismo na Comunidade, a delimitação de zonas demarcadas, a circulação de vegetais hospedeiros, solos ou maquinaria e a rotação de culturas nas zonas demarcadas.
- (8) É conveniente que os resultados dessas medidas estejam sob avaliação constante e que sejam ponderadas eventuais medidas ulteriores com base nos resultados dessa avaliação.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros assegurarão que as suspeitas de ocorrência e as confirmações de presença de *Diabrotica virgifera* Le Conte, adiante designada por «organismo», sejam comunicadas aos organismos oficiais responsáveis respectivos, na acepção da Directiva 2000/29/CE.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros efectuarão anualmente rastreios oficiais da presença do organismo nas zonas dos territórios respectivos em que seja praticada a cultura de milho.
2. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE, os resultados dos rastreios previstos no n.º 1 serão notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de Dezembro de cada ano.

*Artigo 3.º*

1. Se os resultados dos rastreios referidos no artigo 2.º confirmarem a presença do organismo numa zona anteriormente considerada indemne do mesmo, os Estados-Membros definirão zonas demarcadas constituídas pelas seguintes partes:

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

- a) uma zona focal com um raio mínimo de 1 km em redor do campo onde o organismo foi capturado, e
- b) uma zona de segurança com um raio mínimo de 5 km em redor da zona focal.

Os Estados-Membros podem igualmente definir uma zona tampão em redor da zona focal e da zona de segurança.

2. A delimitação exacta da superfície das zonas referidas no n.º 1 basear-se-á em princípios científicos sólidos, na biologia do organismo, no nível de infestação e no sistema de produção específico do vegetal hospedeiro do organismo no Estado-Membro em causa.

3. Se for confirmada a presença do organismo num ponto distinto do ponto inicial de captura do organismo situado na zona focal, a delimitação das zonas demarcadas será alterada em conformidade.

4. Se não forem detectadas capturas do organismo nos dois anos subsequentes ao último ano de captura, as zonas demarcadas deixarão de existir e deixarão de ser necessárias as medidas de erradicação referidas no artigo 4.º

5. Os Estados-Membros informarão os outros Estados-Membros e a Comissão das superfícies de cada uma das zonas referidas no n.º 1 através de mapas à escala adequada.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros vigiarão a presença do organismo em cada parte das zonas demarcadas utilizando armadilhas apropriadas com feromonas sexuais, que devem ser dispostas em rede e verificadas regularmente. O tipo e o número das armadilhas a utilizar e o método de armadilhagem terão em conta as circunstâncias locais e as características das zonas demarcadas.

2. Além do disposto no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão, em relação à zona focal, que:

- a) Não circulem vegetais frescos de *Zea mais* L., nem partes frescas dos mesmos, para fora da zona, entre determinadas datas do ano de ocorrência do organismo prejudicial fixadas com base na biologia do organismo, no nível de capturas do mesmo e nas condições climáticas prevalentes no Estado-Membro pertinente, a fim de garantir que o organismo não se propague,
- b) Não circulem solos de campos de milho situados dentro da zona focal para o exterior desta zona,
- c) O milho não seja colhido entre determinadas datas do ano de ocorrência do organismo fixadas com base na biologia do organismo, no nível de capturas do mesmo e nas condições climáticas prevalentes no Estado-Membro pertinente, a fim de garantir que o organismo não se propague,
- d) Nos campos de milho, tenha lugar uma rotação de culturas em que o milho só seja cultivado uma vez em qualquer período de três anos consecutivos, ou em que não se cultive milho durante um período de dois anos após o último ano de captura, na totalidade da zona focal,

- e) Seja efectuado um tratamento adequado, nos campos de milho, até ao final do período de postura, contra o organismo, no ano da ocorrência do mesmo e no ano seguinte,
- f) A maquinaria agrícola utilizada nos campos de milho seja limpa de terra e detritos antes de sair da zona,
- g) As plantas de milho espontâneas sejam removidas nos campos em que não se cultive milho.

3. Além do disposto no n.º 1, em relação à zona de segurança os Estados-Membros assegurarão, no mínimo, que:

- a) Tenha lugar uma rotação de culturas em que o milho só seja cultivado uma vez em qualquer período de dois anos consecutivos, ou
- b) Seja efectuado um tratamento adequado, nos campos de milho, contra o organismo no ano da ocorrência do mesmo e no ano seguinte.

4. Além do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem estabelecer que, na zona tampão, tenha lugar uma rotação de culturas em que o milho só seja cultivado uma vez em qualquer período de dois anos consecutivos.

#### Artigo 5.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 31 de Dezembro de cada ano, informações respeitantes:

- às superfícies das zonas referidas no n.º 5 do artigo 3.º,
- às datas, e respectiva justificação, previstas no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 4.º,
- ao tratamento insecticida efectuado previsto no n.º 2, alínea e), e no n.º 3, alínea b), do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

O mais tardar em 1 de Dezembro de 2003, os Estados-Membros adaptarão as medidas que tenham adoptado para evitar a propagação do organismo de modo a que as mesmas dêem cumprimento à presente decisão e comunicarão sem demora as medidas adaptadas à Comissão.

#### Artigo 7.º

A Comissão examinará a aplicação da presente decisão até 28 de Fevereiro de 2005 e até 28 de Fevereiro de cada ano subsequente.

#### Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão